



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**VETO TOTAL  
MANTIDO**

Vencimento  
21/10/14

*Albuquerque* Nº  
Diretora Legislativa 20  
23/05/2014

Processo nº: 60.893

## PROJETO DE LEI Nº 10.771

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 2.405/80, para vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica.

Arquive-se.

*Albuquerque*  
Diretor  
18/10/14



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 027  
proc. 60893

**PROJETO DE LEI Nº. 10.771**

<b>Diretoria Legislativa</b>	<b>Diretoria Jurídica</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Diretoria Jurídica.  Diretora 03/12/2010	Para emitir parecer:  Diretor 03/12/10	CJR CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 1012	<b>QUORUM: 213</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 07/12/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 07/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 07/12/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1166

À CDMA.  Diretora Legislativa 07/12/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 07/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 07/12/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1173

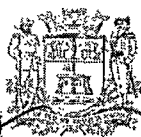
Veto Total À CJR.  Diretora Legislativa 27/05/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 03/06/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 03/06/14 570
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício GPL 242/2014 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.  
  
Diretora Legislativa  
23/05/14  
CS 536

PUBLICAÇÃO  
10/12/2010

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 60893  
ⓐ

PP 11963/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCOLO) 02/DEZ/10 11:27 060893

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
JRM; CDMA  
Presidente  
07/12/2010

APROVADO  
Presidente  
29/04/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 10.771**  
(PAULO SERGIO MARTINS)

Altera a Lei 2.405/80, para vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica.

Art. 1º. O art. 5.1 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Parágrafo único. Fica proibida e sujeita às penas desta lei a queima de fogos de artifício nas áreas de proteção ambiental e áreas de proteção permanente do Município.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/12/2010

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.771 - fls. 2)

*Justificativa*

Esta propositura tem por objetivo proibir a queima de fogos e espetáculos pirotécnicos dentro das áreas de proteção ambiental e proteção permanente, tendo em vista a conservação destes locais de grande importância ecológica e sustentável.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

  
PAULO SERGIO MARTINS



LEI 2.405, DE 10 DE JUNHO DE 1980 - fls. 6 -

rão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 - Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes.



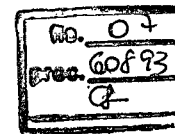
tes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;

- VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;
- VII - movimentação de terra;
- VIII - desmatamento;
- IX - uso das coleções de água;
- X - pavimentação e impermeabilização do solo;
- XI - uso do solo;
- XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2 - O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

- I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:
  - a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;
  - b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;
  - c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.
- III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;
- IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.012**

**PROJETO DE LEI Nº 10.771**

**PROCESSO Nº 60.893**

De autoria do **Vereador PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.405/80, para vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.  
É o relatório.

**PARECER**

**Da Constitucionalidade**

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 2.405/80, a fim de vedar queima de fogos de artifício nas áreas de proteção ambiental e permanente do Município.

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Segundo o inciso V do citado artigo, o Poder Público deverá *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

No mesmo sentido, o art. 23, VI, da Constituição Federal, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em todas as suas formas. O art. 30, I e II, estabelece ainda que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



(Parecer CJ nº 1.012 ao PL 10.771)

### Da Legalidade

De acordo com o art. 6º, *caput*, da lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar de sua população e o desenvolvimento de suas funções sociais. O art. 7º, por sua vez, dispõe que compete concorrentemente ao Município legislar sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, preceito que é repetido no art. 160, VII da citada lei. Nos termos do art. 45 da L.O.M a matéria é concorrente.

*A matéria de natureza legislativa pois visa acrescentar dispositivo na Lei Municipal nº 2.405/80 que cuida das áreas de proteção permanente.*

Portanto, o presente projeto se encontra revestido da condição constitucionalidade e legalidade, devendo o mérito ser apreciado pelo soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 44, §1º, II da L.O.M.).

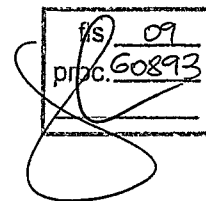
S.m.e.

Jundiaí, 06 de dezembro de 2.010.

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

  
Caroline Casu Amorim Souza  
Estagiária





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 60.893**

**PROJETO DE LEI Nº 10.771**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 2.405/80, para vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica.

**PARECER Nº 1.166**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que tem como objetivo alterar a Lei 2.405/80, a fim de vedar queima de fogos de artifício nas áreas de proteção ambiental e permanente do Município.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/08, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que encontra respaldo na L.O.M., (art. 6º caput c/c art. 45, art. 7º c/c art. 160, VII)

Quanto ao mérito, subscrevemos os argumentos do nobre autor insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.12.2010.

**APROVADO**  
07/12/10

**ANA TONELLI**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"VAL"  
ccas

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**FERNANDO BARDI**



**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO Nº 60.893**

**PROJETO DE LEI Nº 10.771**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 2.405/80, para vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica.

**PARECER Nº 1173**

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, com o objetivo de proibir a queima de fogos e espetáculos pirotécnicos dentro das áreas de proteção ambiental e proteção permanente.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual e revestida da melhor intenção do legislador, vez que é necessário e urgente a preservação do meio ambiente, para garantir os benefícios do uso adequado, bem como destinação certa, para que possamos manter um meio ambiente ecologicamente correto e equilibrado.

Emprestamos, portanto, nosso total apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário, no entanto, com o intuito de tornar a norma menos abrangente, considerando que a área do município, em sua totalidade, é APA - área de proteção ambiental -, apresentamos em anexo emenda conferindo nova redação ao dispositivo.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.12.2010

**APROVADO**  
14 / 12 / 10

  
**DOMINGOS FONTE BASSO**

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
gass

  
**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

  
**DURVAL LOPES ORLATO**

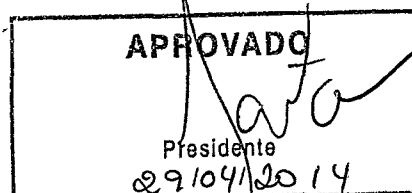
  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**



**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO Nº 60.893**

PROJETO DE LEI Nº 10.771, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 2.405/80, para vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica.



**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 10.771**

**Confere nova redação ao projetado parágrafo único do artigo 1º.**

O parágrafo único do projetado art. 1º passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Fica proibida a queima de fogos de artifício nas áreas de que trata esta lei”.

Sala das Comissões, 07.12.2010.

  
LEANDRO PALMARINI  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATO

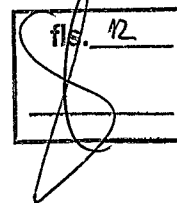
  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
DOMINGOS FONTE BASSO

  
GUSTAVO MARTINELLI



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo




**16ª LEGISLATURA (2013-2016)**

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/04/2014**

**1º ITEM: PL 10771/2010 - PAULO SERGIO MARTINS - ALTERA A LEI 2.405/80, PARA VEDAR QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.**

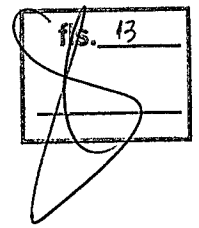
<b>Vereador</b>	<b>Voto</b>
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Não Votou

<b>Votos Favoráveis</b>	<b>Votos Contrários</b>	<b>Abstenção</b>	<b>Não votaram (ausente)</b>	<b>Resultado</b>
18	0	0	1	APROVADO

  
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**16ª LEGISLATURA (2013-2016)**

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/04/2014**

**EMENDA 1 AO PL 10771/2010 - COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE -  
CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º.**

<b>Vereador</b>	<b>Voto</b>
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Não Votou

<b>Votos Favoráveis</b>	<b>Votos Contrários</b>	<b>Abstenção</b>	<b>Não votaram (ausente)</b>	<b>Resultado</b>
18	0	0	1	APROVADO

  
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

f/s. 14
---------

Proc. 60.893

PUBLICAÇÃO  
07/05/14

Rubrica

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI Nº. 10.771**

Altera a Lei 2.405/80, para vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de abril de 2014 o Plenário aprovou:

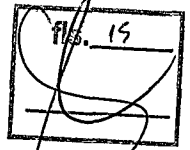
Art. 1º. O art. 5.1 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

*“Parágrafo único. Fica proibida a queima de fogos de artifício nas áreas de que trata esta lei.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de abril de dois mil e catorze (30/04/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.771

PROCESSO Nº. 60.893

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30 / 04 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ailton

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

23 / 05 / 14

Wlaurinda

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica  
30/05/14

fls/ 16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 242/2014

Processo nº 12.051-8/2014  
Apresentado.  
Encaminhe-se as Comissões indicadas:

Presidente  
27/05/14

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/MAI/2014 16:43 069881

Jundiaí, 19 de maio de 2014

Presidente  
16/06/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.771, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de 2014, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção ambiental, o objeto da propositura está devidamente disciplinado na legislação vigente, sendo que, nos termos do artigo 3º, combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 6.764, de 8 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 21.123, de 22 de fevereiro de 2008, é atribuição da Guarda Municipal, por meio da sua Divisão Florestal, a fiscalização e proteção das áreas de que trata a Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980.

Importante registrar que a legislação federal e estadual tem preceitos que disciplinam a fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício, bem como que garantem proteção de áreas ambientais, inclusive dispendo das responsabilidades administrativas, civis e penais pelos danos causados ao meio ambiente.

Ocorre que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

No entanto, o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

B





Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer uma vedação geral não amparado em legislação federal ou estadual e nem em interesses preponderantemente locais, afronta o disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, haja vista a competência concorrente destacada a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para defesa do Meio Ambiente seja de interesse do Município de Jundiaí, inclusive pelas obrigações do Poder Público previstas no artigo 225, §1º, da Constituição Federal, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local, haja vista que a vedação não precisa ser específica para cada ente federativo e existe regulamentação da queima de fogos de artifício em âmbito federal e estadual, como no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e na Resolução da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo nº 154, de 19 de setembro de 2011.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 242/2014 - Processo nº 12.051-8/2014 – PL 10.771 – fls. 3)

fls. 18

Sobre interesse local, transcrevemos abaixo decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo relacionada a este Município:

**Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 7.384/09, do Município de Jundiaí, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direito da mulher, da criança e do adolescente – princípio federativo – arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – Incompetência do Município - arts. 24, XV, e 30 da CF – Interesse local – Inexistência – Ação Procedente. “A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude (ADIN nº 0380830-31.2010.8.26.0000, rel. dês. Artur Marques, j. 03.02.2011)**

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 536**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.771**

**PROCESSO Nº 60.893**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 2.405/80, para vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.012, de fls. 07/08, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no. 20
PRO. 1

as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 2014.



FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 60.893**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 10.771, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 2.405/80, para vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica.

**PARECER Nº 570**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 242/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.771, que tem por finalidade vedar queima de fogos de artifício nos locais que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 16/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de legislação federal.

Sem embargo do posicionamento apontado pela Consultoria Jurídica da Casa, entendemos que o veto mereça ser mantido na medida em que a vedação de queima de fogos, nos termos como proposto, seria medida drástica e inviabilizadora de tal atividade em nossa comuna.

Parecer, pois, favorável ao veto.

**APROVADO**  
10 106/14

Sala das Comissões, 04.06.2014

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

rCS



Of. PR/DL 227/2014  
proc. 60.893

Em 16 de junho de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

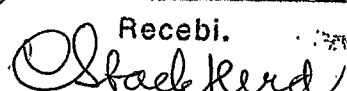
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 10.771**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 242/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980-4
Em 17/06/14	